

A TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS EM FRANCISCO DE VITÓRIA

VITÓRIA'S THEORY OF HUMAN RIGHTS

Cláudio Brandão¹

Resumo

Vitória, através das lentes do pensamento humanista, quebrou muitos dos paradigmas solidificados no medievo. Substituindo o pensamento especulativo por uma metodologia prática, voltou-se para a resolução de controvérsias de sua realidade histórica, recompreendendo os conceitos de norma e de *jus gentium*. Com isso, ao enfrentar a questão referente aos índios, deu as ferramentas jurídicas que serviram de contenção aos interesses dos detentores do poder político, as quais se baseavam na dignidade humana e na *potentia rationalis*, formando, deste modo, uma teoria substancial dos direitos humanos.

Palavras-chave

Dignidade humana; direitos humanos; Francisco de Vitoria

Abstract

Vitória, through the lens of humanist thought, broke many of the Middle Ages' solidified paradigms. Replacing speculative thinking with a practical methodology, he turned to the resolution of controversies in his historical reality, re-understanding the concepts of norm and jus gentium. With this, facing the question regarding the Indians, gave the legal tools that served to oppose the interests of political power's holders, which were based on human dignity and potentia rationalis, forming, thus, a substantial theory of human rights.

¹ Professor Titular de Direito Penal. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã (PE) e do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas (MG). Professor da graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife – UFPE. Antigo coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife – UFPE. Professor visitante regular da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Disciplina: *História e Teoria do Crime*). Professor Visitante da Faculdade de Direito da Universidade de Roma *Tor Vergata*. (Disciplina: *Filosofia del Diritto Penale*). E-MAIL: CLAUDIO.BRANDAO@FACULDADEDAMAS.EDU.BR
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8119186520628948>

Keywords

Human dignity; human rights; Francisco de Vitória.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. O SENTIDO DOS DIREITOS HUMANOS NA TEORIA DE VITÓRIA. 2. NOTA FINAL. 3. REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Francisco de Vitória é o autor de proa da Escolástica tardia ibérica. Essa escola é de fundamental importância para muitas das correntes do pensamento que construíram várias instituições do direito contemporâneo, com é o caso do Idealismo alemão e da Escola alemã do direito natural². Portanto, investigar a influência de Vitória não é buscar a reprodução de conceitos utilizados no passado, no longínquo século XVI, mas sim é tratar do gênese de instituições jurídicas contemporâneas.³

A Escolástica tardia ibérica foi desenvolvida na Universidade de Salamanca, onde Francisco de Vitória detinha a *cathedra prima*. O traço diferencial dessa escola é de importância ímpar: o rompimento com o pensamento especulativo medieval e a sua substituição por uma metodologia de raciocínio voltada para a vida ativa do vulgo, com impactos concretos naquela realidade histórica. Com efeito, o pensamento medieval tinha por objeto questões metafísicas e era baseado em uma metodologia de argumentação teórica e ideal. A dicotomia de Agostinho, entre a cidade de Deus e da cidade dos homens, bem ilustra o escopo dessa especulação, visto que o “mundo” era visto pelas lentes de uma fé dissociada da razão, o

² MAIHOLD, Harald. **Strafe für fremde Schuld?** Köln: Böhlau, 2005. P. 2.

³ Sobre a importância da análise da gênese de institutos atuais, conferir FREITAS, Ricardo. A DEMOCRACIA ATENIENSE E SEUS TRIBUNAIS: o julgamento dos delitos na *Polis* Democrática. **Revista Ciências Criminais em Perspectiva**. Volume 1. Número 1. Jul-Dez./2020. Recife: FADIC, 2020.

que a distanciava dos problemas concretos. Nesse panorama, no medievo uma das questões centrais do conhecimento era o *problema dos universais*, que se referia à atribuição de substância ou nominalismo aos seres. Tal questão, produto da especulação, é totalmente dissociada de consequências práticas. Em oposição ao pensamento especulativo, foi desenvolvida na França – onde Vitória estudou e alcançou a borla de doutor – o pensamento humanista, que se caracterizava pela historicidade e por reencontrar elementos da antiguidade tardia que eram desprezados pelo medievo, tais como o epicurismo, o ceticismo, o cinismo e, em certa medida, o estoicismo. Tais elementos da filosofia, desenvolvidos em Atenas sobretudo após a guerra do Peloponeso, foram fundamentais para a reconciliação entre fé e razão, o que foi feito na Península Ibérica com forte carga de historicidade.

No século das grandes navegações (século XVI), estiveram presentes questões concretas que não eram solucionadas pela enciclopédia do conhecimento desenvolvida até então. A mais importante delas convergia uma gama de saberes, vez que tinha implicações, apenas para exemplificar, no direito natural, na filosofia, na política; note-se que tal questão também está no centro de gravidade da teoria dos direitos humanos desenvolvida por Vitória e ela foi formulada a partir do encontro com o ser humano “diferente”.

1. O SENTIDO DOS DIREITOS HUMANOS NA TEORIA DE VITÓRIA

Na obra de Victoria encontra-se muito do que é apresentado hoje como a vanguarda do pensamento jurídico contemporâneo. Isso se dá não porque Vitória influenciou as escolas alemãs do direito natural e do idealismo, instituídas a partir do século dezessepte, mas sim porque as formulações de Vitoria eram baseadas em um

critério apresentado como fundamento da ordem jurídica contemporânea, nomeadamente a *dignidade humana*.⁴

As grandes navegações fizeram com que os europeus desenvolvessem interações com seres humanos que se encontravam em um estado civilizatório inferior e a questão trazida por esse encontro foi enfrentada pelo salamantino, a saber: os índios, que se encontram em estágio de menor desenvolvimento em comparação aos europeus, são sujeitos de direitos? Embora Vitória não tenha usado a expressão Direitos Humanos, sua construção teórica partiu dessa pergunta para consolidar um conceito substancial do que se entende hoje por tal. O substrato teórico que possibilitou o enfrentamento dessa questão foi o pensamento humanista, que compreendeu o objeto do direito por meio de um critério antropocêntrico⁵

⁴ Sobre o tema, consulte-se: “Among the rationalist natural law thinkers, the salmantinence *Francisco de Vitoria* is arguably one of the most important, since he anticipated standpoints, tenets and consequences that were only consolidated over the 19th and 20th centuries. In *Vitoria’s* work we find that much of what is presented today as the vanguard of contemporary criminal law thinking is, in fact, something already fostered and endorsed previously. That’s because Vitorias’s theory was based on the criterion of human dignity, which is the common support between the rationalist natural law and the dogmatic democratic criminal law. Investigating and analyzing the criminal thoughts of Vitoria is the main object of this work”. BRANDÃO, Claudio. Francisco de Vitória and the dogmatic root of contemporary criminal law. *In: OPPERMAN, Bernd et al, International Legal Studies III*. Halle: Universitätsverlag Halle-Wittenberg, 2016. P.35.

⁵ Sobre o humanismo, traga-se a colação que: “Debe resaltarse que el pensamiento humanista trascendió el Derecho en mucho, verificándose en diferentes sectores de la enciclopedia del conocimiento. Pero en el plano jurídico, el primer impulso sistemático del humanismo fue dado en Francia y tenía como objetivo directo la crítica al pensamiento jurídico medieval, el cual se desarrolló en Italia, tanto así que fue denominado de *mos italicus*, que ganó eco en la escuela medieval de los Pos-glosadores (1250-1400). El *mos italicus*, en su fase final, se caracterizaba por el abuso de los argumentos de autoridad, dispensando la justificación del pensamiento por los argumentos racionales y eso estaba en la raíz de la crítica de los humanistas. Por haber surgido en Francia, el método de estudio del derecho de esta escuela es llamado de *mos gallicus*. Los juristas de la

Para responder essa questão, Vitória desenvolverá uma teoria que tratará de sujeitos **diferentes**, quer no sentido da fé, já que os índios não eram batizados, quer no sentido da experiência social e humana, vez que os índios também não possuíam tecnologia e desenvolvimento que pudessem opor obstáculos àqueles que os dominariam. Gravita em torno dela problemas de diversas ordens, por exemplo, do ponto de vista da organização do reino, é necessário responder se o sujeito diferente também é súdito do imperador; do ponto da religiosidade, será necessário responder se eles podem ser batizados. Vitória tomou o direito de propriedade como a chave conceitual que seria utilizada para enfrentar o Direito em face do sujeito diferente, que estava em um estágio civilizatório inferior.

Segundo Vitória

Voltando agora ao nosso tema principal, para que possamos prosseguir em ordem, pergunto primeiro se os aborígenes em questão eram verdadeiros proprietários no direito público e privado antes da chegada dos espanhóis; isto é, se eles eram verdadeiros proprietários de propriedades e posses privadas e também se havia entre eles algum que fosse o verdadeiro príncipe e senhor de outros? ⁶

escuela de los humanistas volvieron al estudio de las fuentes del derecho . Así, no se buscaría más, como fin metodológico, la búsqueda de la opinión común de los doctores, sino la comprensión tanto del contexto cultural como del significado textual de la compilación justiniana. Esto llevó a los referidos humanistas al reencuentro de la cultura clásica, que hizo con que el investigador se encontrara con un sistema de elaborada utilización de argumentos lógicos, expresados, desde la comprensión de las instituciones jurídicas con base en la razón. El producto de esta búsqueda “fue un cambio en la mentalidad del jurista, que ya no concebía al derecho romano como derecho actual, sino como elevada creación del genio romano y, por tanto, como expresión histórica de la razón y de la equidad, pero no necesariamente la única” BRANDÃO, Claudio. *La raíz del derecho penal en Francisco de Vitoria*. In: BALLESTEROS, Maria *et al* (Org.). **El cincuentenario de los pactos internacionales de derechos humano de la ONU**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2018. P. 181 *et seq.*

⁶ VITÓRIA, Francisco de. **Relectio de Indis**. Brasília:Funag, 2016, p. 105

Assim, o direito de propriedade na teoria proposta pelo salamantino era um ponto de partida para possibilitar sua teoria dos Direitos Humanos, isto porque será o início de uma profunda reflexão sobre o papel da dignidade do homem em função da ordem jurídica. O fundamento teológico do direito de propriedade conduzirá, em última análise, ao fundamento da dignidade de todo ser humano, que é expressado na potência racional. Conforme textualmente dito pelo salamantino:

O domínio é fundado na imagem de Deus. Ora, o homem é a imagem de Deus por natureza, ou seja, pelos potência racional (potentiae rationales)⁷

Nesse panorama, a releitura sobre os Índios confrontou uma situação concreta: havia cerca de 40 anos que caíram em poder dos espanhóis, por causa das grandes navegações, os habitantes dos territórios recém conquistados, “*bárbaros do Novo Mundo chamados vulgarmente de índios*”⁸. A questão dos índios é diretamente vinculada à limitação do poder e, segundo o salamantino, abrange três partes, nomeadamente

na primeira se discutirá por que direito os bárbaros caíram sobre o domínio dos espanhóis. Na segunda, que poder, temporal ou civil, têm os príncipes espanhóis sobre eles. Na terceira, em que se responderá a questão proposta, que poder têm sobre eles que eles próprios, quer a Igreja, nas questões espirituais ou religiosas⁹.

Essas três questões estão conectadas com o direito de propriedade (dominium) e encontram uma resposta com base no uso da potência racional e da racionalidade, vista tanto em face da lei

⁷ VITÓRIA, Francisco de. **Relectio de Indis**. Brasília:Funag, 2016, p. 108

⁸ VITÓRIA, Francisco de. **Relectio de Indis**. Brasília:Funag, 2016, p. 100

⁹ VITÓRIA, Francisco de. **Relectio de Indis**. Brasília:Funag, 2016, p. 100

natural, quanto em face do *jus gentium*¹⁰. Vitória destaca que a lei natural também está fundada na razão¹¹. Ele também entendia a lei como um mandato e, como tal, era determinada pela razão e ordenada a uma finalidade, que só poderia ser concebida a partir da atividade racional. Por ser imperativa e ordenada para uma finalidade, a lei será sempre voltada para a preservação do bem comum¹².

Vitória aponta que a intenção óbvia do imperador era tomar posse de todo o Novo Mundo descoberto, para tanto se serviu do seguinte argumento: os bárbaros não possuíam nenhum direito natural ou civil porque não eram batizados. Porém, ao reconhecer em cada ser humano a dignidade que vem da racionalidade, Vitória se posicionou contra os donos do poder político, afirmando que eles efetivamente possuíam direitos de propriedade¹³.

Porém Vitória, ao reconhecer em todo ser humano a dignidade decorrente da racionalidade, colocou-se em oposição aos detentores do poder político, afirmando que eles efetivamente possuíam direitos de propriedade, *verbis*:

“No lado oposto, temos o fato de que as pessoas em questão estavam em posse pacífica de seus bens, tanto públicamente como privadamente. Portanto, a menos que seja demonstrado o contrá-

¹⁰ SPINDLER, Anselm. Vernunft, Gestz und Recht bei Francisco de Vitoria. In: BUNGE, Kirstin (org.). **Die Normativität des Rechts bei Francisco de Vitoria**. Stuttgart:Frommann, 2011. P. 49.

¹¹ Com essa afirmação, Vitória refuta a concepção corrente na Idade Média que fundamentava a lei na vontade, expressão da vontade divina da *Lex Aeterna*, sobre o tema, consulte-se: BRANDÃO, Cláudio. Francisco de Vitória e a raiz da dogmática. In: BARBAS HOMEEM, Pedro; BRANDÃO, Claudio (orgs). **Do Direito Natural aos Direitos Humanos**. Coimbra:Almedina, 2015. P. 336 *et seq.*

¹² VITÓRIA, Francisco de. **De legibus**. Salamanca:Acta Salmanticensia, 2010. P. 92. VITÓRIA, Francisco de. **Relectio de Potestate Civili**. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2008. P. 23.

¹³ VITÓRIA, Francisco de. **Relectio de Indis**. Brasília:Funag, 2016, p. 106 *et seq.*

rio, eles devem ser tratados como proprietários e não devem ser perturbados em sua posse, a menos que a causa seja mostrada.”¹⁴

Vitória rejeitou a ética proposta pelo imperador e indicou novos fundamentos à limitação do poder político. Partindo do *dominium* e da sua vinculação com a dignidade humana, construiu uma argumentação jurídica que serve como equivalente funcional ao conceito substancial de direitos humanos, caracterizado por promover a inclusão de todos, inclusive dos hipossuficientes.¹⁵ A capacidade de adquirir propriedade com fundamento na potência racional (*potentiae racionales*), afirmou a dignidade da humanidade e teve o efeito jurídico de limitar o poder do imperador.

Em Vitória, o conceito de *jus gentium* ganhou uma nova abrangência, de acordo com o conhecimento prático do humanismo: sua irradiação a todos os seres humanos, independentemente de qualquer condição, tais como a fé ou o estágio de desenvolvimento. Nessa visão, a potência racional que caracteriza os seres humanos faz com que todos estejam submetidos à esfera de proteção do direito, visto como um sistema de garantias que legitima o poder político.

¹⁴ VITÓRIA, Francisco de. **Relectio de Indis**. Brasília:Funag, 2016, p. 106 et seq.

¹⁵ Sobre a proteção atual dos direitos humanos na perspectiva internacional, conferir SÁ, Simone de. *NE BIS IN IDEM*: análise sobre a compatibilidade do modelo adotado pelo Estatuto de Roma com a nova proposição de legalidade do Direito Internacional. **Revista Ciências Criminais em Perspectiva**. Volume 1. Número 1. Jul-Dez./2020. Recife: FADIC, 2020.

2. NOTA FINAL

Vitória inaugurou, através das lentes do humanismo, a relação entre direitos humanos e legitimidade do poder¹⁶. Assim, reconhecendo um núcleo de direitos que emergem do pertencimento ao gênero humano, independentemente da condição social, padrão de civilização ou estado pessoal, Vitória se opôs ao poder imperial e criou as raízes do conceito de direitos humanos. A potência racional (*potentiae racionales*) é o que fundamentará a sua teoria dos direitos humanos.

Nesse panorama, Vitória defendeu que o Direito também protegeria os índios, que eram vistos como sujeitos de direitos, não obstante estivessem em um estágio civilizatório inferior. Em síntese: a condição de ser portador de direitos subjetivos não era determinada pelos padrões de cultura ou civilização, mas pela dignidade da natureza humana, oriunda da citada potência racional. Sobre este último tópico, a dignidade humana, coloque-se em realce o fundamento religioso presente nos escritos do salamantino, vez que ele

¹⁶ Nesse sentido: “By recognizing a nucleon of rights which emerge from belonging of Mankind, regardless the social condition. civilization standard or personal state, Vitoria opposed this question and created the roots of Humans right’s concept. The rational potency¹⁶ (*potentiae racionales*) is the substance of that nucleon of rights and, in this panorama, the law also protects the Americans. So, the rational condition isn’t determined by the standards of culture or civilization, but in the *dignity of human nature*. About this last topic, Vitoria says that the Human being, in his nature, is the image of God, so always has dignity for the resemblance with the divinity. In Vitoria’s works, there were many other arguments about the right of property. However, the idea of inclusion of all Human beings in a system of protection, their recognizing dignity, is based on the rational potency. After Vitoria, many others developed the concept of rationality, but the strong and the courageous work of the Salamanca’s leader can’t be loathed”. BRANDÃO, Claudio. The roots of Human rights: the epistemological turn provoked by Francisco de Vitória. **Humanities and Rights Global Network Journal**. V.1. I.1. 2019. P. 15-16.

afirma ser o ser humano, em sua natureza, a imagem de Deus, por isso sempre terá dignidade em virtude da semelhança com a divindade.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Claudio. Francisco de Vitória and the dogmatic root of contemporary criminal law. *In: OPPERMANN, Bernd et al, International Legal Studies III*. Halle: Universitätsverlag Halle-Wittenberg, 2016.

BRANDÃO, Cláudio. Francisco de Vitória e a raiz da dogmática. *In: BARBAS HOMEM, Pedro; BRANDÃO, Claudio (orgs). Do Direito Natural aos Direitos Humanos*. Coimbra:Almedina, 2015.

BRANDÃO, Claudio. La raiz del derecho penal en Francisco de Vitoria. *In: BALLESTEROS, Maria et al (Org). El cincuentenario de los pactos internacionales de derechos humano de la ONU*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2018

BRANDÃO, Claudio. The roots of Human rights: the epistemological turn provoked by Francisco de Vitória. *Humanities and Rights Global Network Journal*. V.1. I.1. 2019

FREITAS, Ricardo. A DEMOCRACIA ATENIENSE E SEUS TRIBUNAIS: o julgamento dos delitos na *Polis Democrática*. *Revista Ciências Criminais em Perspectiva*. Volume 1. Número 1. Jan-Jun./2020. Recife: FADIC, 2020.

MAIHOLD, Harald. *Strafe für fremde Schuld?* Köln: Böhlau, 2005.

SÁ, Simone de. *NE BIS IN IDEM*: análise sobre a compatibilidade do modelo adotado pelo Estatuto de Roma com a nova proposição de legalidade do Direito Internacional. **Revista Ciências Criminais em Perspectiva**. Volume 1. Número 1. Jan-Jun./2020. Recife: FADIC, 2020.

SPINDLER, Anselm. Vernunft, Gestz und Recht bei Francisco de Vitoria. *In*: BUNGE, Kirstin (org.). **Die Normativität des Rechts bei Francisco de Vitoria**. Stuttgart:Frommann, 2011.

VITÓRIA, Francisco de. **De legibus**. Salamanca:Acta Salmanticensia, 2010.

VITÓRIA, Francisco de. **Relectio de Indis**. Brasília:Funag, 2016

VITÓRIA, Francisco de. **Relectio de Potestate Civili**. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2008.